



PROCESSO : 18.317-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 238/2021 – TP)
RECORRENTES : FRANCISCO SPECIAN JUNIOR – EX SECRETÁRIO DE SAÚDE
: MANOELITO DA SILVA RODRIGUES – EX SECRETÁRIO DE SAÚDE
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11972/O
RELATOR : LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo advogado dos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 238/2021-TP**, que julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, em razão de irregularidades no pagamento de remuneração a servidor, resultando na **condenação em ressarcimento ao erário, aplicação de multa e expedição de recomendação**.

Dispõe o acordão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 238/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 247/2016 - TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.317-2/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.881/2020 do Ministério Público de Contas, em:



I) conhecer e julgar **IRREGULARES** as contas referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 247/2016-TP, com a finalidade de apurar possível pagamento irregular de remuneração em favor do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira – servidor; neste ato representado pelo seu procurador Fabrício Almeida Ferraciolli – OAB/MT nº 18.563; em razão de acúmulo ilegal de cargos e provável sobreposição de horários nos cargos de Farmacêutico/Bioquímico – 40 horas semanais, no Município de Sinop com o cargo de Perito Criminal - 44 horas semanais, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, sendo os Srs. Juarez Alves da Costa – ex-Prefeito Municipal, Rosana Martinelli – ex-Prefeita Municipal, Taize Avrella - Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (Período 01.01.2014 a 31.12.2016), neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge OAB/MT nº 23.002, Michael César Barbosa Costa – OAB/MT nº 19.131/E, Leandro Borges de Souza Sá – OAB/MT nº 20.901 e Jessika Christye San Martin Maciel – OAB/MT nº 21.562, Francisco Specian Junior - Secretário Municipal de Saúde (Período: 01.03.2013 a 28.02.2015) e Manoelito da Silva Rodrigues – Secretário Municipal de Saúde (Período: 18.03.2015 a 29.12.2011), neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge OAB/MT nº 23.002, Michael César Barbosa Costa – OAB/MT nº 19.131/E;

II) DECLARAR a revelia do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, nos termos do Julgamento Singular nº 849/JBC/2019;

III) DETERMINAR ao Senhor Carlos Eduardo Hassegawa (CPF nº 038.563.599-07) que **restitua aos cofres públicos** do Município de Sinop do montante de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007, e em solidariedade, pelos Srs. Francisco Specian Júnior (CPF nº 553.433.339-15), responsável até o montante de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro Reais e dezoito centavos); e o Sr. Manoelito da Silva Rodrigues (CPF nº 626.980.791-34), responsável até o montante de R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete Reais e trinta e nove centavos);

IV) MULTAR os Srs. Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues, no valor equivalente a 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade classificada sob o código KB24. Pessoal Grave_24, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/20163;

V) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Sinop que, havendo acumulação ilícita de cargos, o gestor, ao tomar conhecimento da situação, oportunize ao servidor o direito de escolha e, em caso de inércia, aplique as sanções estatutárias que acarretem a perda do cargo inacumulável, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções. Encaminhe-se, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/20074, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão do dano ao erário e da suposta configuração do crime de praticado pelo Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex-servidor municipal, ao subscrever uma declaração falsa de cumprimento das exigências para exercício de cargo público. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021."

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 238/2021-TP** julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, e **condenou os recorrentes pela irregularidade** no pagamento de remuneração a servidor, imputando **em ressarcimento ao erário, aplicação de multa e expedição de recomendação**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoado pelo recorrente, em síntese, sustentam que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira cumpriu efetivamente sua jornada de trabalho, razão pela qual os pagamentos foram regulares. Argumentam, ainda, que não há responsabilidade dos recorrentes, e caso incorra em ressarcimento ao erário por acúmulo irregular de cargo, deve ser imputada somente ao referido servidor.



3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo relator, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 184375/2021** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos ex-Secretários de Saúde de Sinop, Sr. Francisco Specian Junior (período 01/03/2013 a 28/02/2015) e Sr. Manoelito da Silva Rodrigues (período 18/02/2015 a 29/12/2016), em face do Acórdão 238/2021-TP, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, em razão de irregularidades no pagamento de remuneração a servidor, resultando na condenação em ressarcimento ao erário, aplicação de multa e expedição de recomendação.

A tomada de contas especial encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Sinop e instaurada em face de determinação contida no Acórdão nº 247/216-TP (Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015), com a finalidade de averiguar a regularidade dos pagamentos e da prestação de serviços pelo servidor **Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** sem que este efetivamente desempenhasse suas funções, dada a constatação de acumulação de cargos públicos em provável sobreposição de horários.

Findada a fase interna do procedimento, a **conclusão da comissão** processante da tomada de contas especial (fls. 99/110 do documento digital nº 169222/2016) foi no sentido de que **não existiu percepção de valores indevidos**, pois o servidor teria efetivamente desempenhado as funções do cargo exercido perante o Município de Sinop durante o período questionado.



Em seguida, a Secex do Conselheiro Valter Albano manifestou-se pela **inexistência de dano ao erário**, sugerindo o arquivamento do feito, conforme manifestação no doc. digital nº 218545/2017.

Nesse interim, ocorreu o Pedido de Diligência 175/20172 do MPC/MT, na qual requereu a devolução dos autos a fim de que fosse realizada uma nova análise.

Na sequência, o processo não foi enviado a Secex do conselheiro relator, sendo enviada a Secex de Atos de Pessoal, na qual realizou uma nova análise, inovando as irregularidades, pois as mesmas não constavam na tomada de contas especial enviada pelo jurisdicionado.

Cabe ressaltar, que a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, conforme disposição do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE/MT.

No Relatório da Secex Atos de Pessoal, foi apontado que o referido servidor acumulou um cargo de Perito Criminal Oficial, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, e um cargo de Farmacêutico/Bioquímico, na Prefeitura Municipal de Sinop. Segundo a equipe, o Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira acumulou cargos com incompatibilidade de horário para seu desempenho de janeiro/2014 até abril/2017, quando pediu exoneração do cargo de farmacêutico bioquímico na Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Portaria nº 985/2017 de 28/04/2017 (doc. 259460/2018, fl. 23).

Quando ocorre a acumulação indevida de cargos públicos, o servidor deve receber uma notificação para optar por um dos cargos ocupados, e assim, deve pedir a exoneração de um cargo.

Restou **comprovado que o mesmo pediu exoneração** do cargo de farmacêutico bioquímico na Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Portaria nº 985/2017.



Referente a questão acerca do **dever ou não do servidor restituir** as quantias recebidas indevidamente, importante destacar o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.085, impetrado em face do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja Min. Relatora foi Carmem Lúcia, note-se:

O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens **não determina, automaticamente, a restituição** ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

A sistemática adotada pelo precedente em questão foi replicada na edição do Informativo nº 218 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa:

Descabe a restituição dos valores de gratificação percebidos de boa-fé pelo servidor, mas pagos em decorrência de **errônea interpretação ou má aplicação da lei** pela Administração. REsp 488.905-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/8/2004.

Ressalte-se que “**a boa-fé se presume**; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

Outro ponto, se refere ao afastamento da responsabilidade dos ex-Secretários de Saúde de SINOP (Sr. Francisco Specian Junior e Sr. Manoelito da Silva Rodrigues); diante da ausência de nexo causal e da impossibilidade de acompanhar e fiscalizar todos os atos da gestão.

A responsabilização da autoridade delegante não é automática ou absoluta, sobre o tema, o Plenário do TCU, Acórdão 2300/13, decidiu que “a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.”



Desse modo, é desproporcional e inadequada a determinação para que se restitua valores aos cofres municipais e aplicação de multas, conforme exarado nos itens III e IV do **Acórdão nº 238/2021 – TP**, devendo ser **afastada**.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **reforma** dos itens III e IV do Acórdão nº 238/2021 - TP, estendendo ou ampliando seus efeitos ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa.

Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso para reformar os itens III e IV do **Acordão nº 238/2021 – TP**, estendendo ou ampliando seus efeitos ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa (**não recorrente**).

Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 27 de agosto de 2021**.

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo